

A Capacidade de fato do Menor

Subsídios Para um Novo Modelo de Aferição*

Kleber Silva Leite Pinto Junior

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Apontamentos históricos sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil 2.1 A criança e o adolescente e a Grande Família: Do século XVI ao final do século XIX - 2.2 Das primeiras legislações protetivas do século XX até o Código de Menores de 1979 - 2.3 A criança como sujeito de direito de participação: Da Constituição de 1988 ao Código Civil de 2002 - 3. Capacidade de fato do menor - 4. Conclusão 5. Referências bibliográficas

RESUMO: A evolução da condição e dos direitos da criança e do adolescente no Brasil desenvolveu-se no sentido de outorgar a estes, progressivamente, poderes de influir nos processos de decisão do mundo em que vivem. Esses direitos de participação, não raras vezes, encontram limitações no instituto da incapacidade jurídica dos menores. Tal instituto merece, portanto, ser repensado em outras bases, além do precário critério da idade, a fim de se adequar à realidade do atual estágio dos direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT: The evolution of children's condition and rights in Brazil has developed in a sense of progressively providing them power to influence the decision-making process of their world. These participation rights are recurrently limited by the legal institute of minor's incapacity. Such Civil Law institute must therefore be reconsidered in other bases, beyond the precarious age criterion, in order to be more adequate to the present reality of children's rights.

1. Introdução

A evolução dos direitos da criança e do adolescente conferiu a estes *direitos de participação*¹ e autonomia. No entanto, é problemática a coexistência desses direitos com o instituto da capacidade que limita a atuação direta e por si do menor no mundo jurídico.

Considerando essa situação paradoxal, esse artigo tem por objetivo mostrar a necessidade de se formular um novo critério para a aferição da *capacidade jurídica*, mais em compasso com a *capacidade natural* da pessoa, a fim de se implementar os direitos de participação

* Este artigo é uma adaptação de parte da monografia de final de Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, intitulada "A capacidade de fato do menor – Critérios para aferir e mensurar", defendida em junho de 2005.

1 - O conceito de participação é aqui tomado no sentido dado por BADRAN: "É o direito que cada indivíduo tem de poder influir no processo de decisão no ambiente afeto à sua própria vida". Citado por OCHAÍTA, Esperanza e ESPINOSA, M. Angeles. Children's Participation in Family and School Life: A Psychological and Development Approach. *The International Journal of Children's Rights*, London, v. 5, n° 3, 1997, p. 280.

do menor de idade na atualidade².

2. Apontamentos históricos sobre a realidade e os direitos da criança e do adolescente no Brasil

2.1 A criança e o adolescente e a Grande Família: do século XVI ao final do século XIX

No fim da Idade Média, não havia a preocupação em dispensar cuidados às crianças como se tem hoje. Conforme ARIÈS, “assim que era desmamada, ou pouco depois, a criança tornava-se a companheira natural do adulto”.³ Essa indiferença pela *infância* deixou de existir no início dos tempos modernos, com a preocupação com a educação:

“Esse interesse [com a educação] animou um certo número de eclesiásticos e juristas ainda raros no século XV, mas cada vez mais numerosos e influentes nos séculos XVI e XVII, quando se confundiram com os partidários da reforma religiosa”⁴

ARIÈS explica ainda que “essa literatura, essa propaganda, ensinaram aos pais que eles eram guardiães espirituais, que eram responsáveis perante Deus pela alma, e até mesmo, no final, pelo corpo de seus filhos”.⁵

Em Portugal, essa visão sobre a infância aparece registrada nas Ordenações Afonsinas de 1447. O rei D. Afonso V se mostra preocupado pelo fato de muitos órfãos serem “lançados à perdição” em razão dos parentes, ou pessoas designadas em testamento, escusarem-se do exercício da guarda, alegando privilégios. Estabelece, portanto, que a posse de privilégios não impede o exercício da tutela.

2 - “Capacidade natural” ou “capacidade de entendimento” se referem à aptidão da pessoa para agir com discernimento e autonomia no “mundo da vida” ou “mundo real” que se contrapõe ao “mundo jurídico”. Os termos capacidade (simplesmente) ou capacidade jurídica devem ser entendidos, neste trabalho, como a aptidão da pessoa para praticar atos válidos para o Direito, ou no “mundo jurídico”.

3 - ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família [*L'Enfant et la Vie familiale sous l'Ancient Regime*]. Trad. Dora Flaksman. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978, p. 194.

4 - Ibid.

5 - Ibid.

Ao fundamentar essa regulação, mostra-se adepto do discurso moralista então nascente:

“E porque defto fe feguiu ata grande perda, e mal aos horfoõs, e nos DEOS deu, teemos de guarda deffes horfoõs grande encarrego, porque huma das coufas, que fom encomendadas ao Rey na fua terra, afsy he guardar, e manteer, e defender effes horfoõs; porem confirando nós todas eftas coufas, e querendo tolher o mal, que fe feguiu ataa ora, revogamos todos los privilegios que fom dados ata ora a algumas peffoas, quando perteence a elles nom ferem tetores, nem curadores”;(...) ⁶

As crianças, a partir de então, até os dias de hoje, foram paulatinamente tomando maior espaço na sociedade e na família ocidental.

Em 1521, denotando a especificidade do cuidado que se deve ter com os incapazes menores de idade, as Ordenações Manuelinas previram a criação do cargo de Juiz dos Órfãos, antes exercida pelo juiz ordinário, que tinha a função de zelar pelos bens e pela educação do menor de 25 anos, órfão de pai.⁷

No cotidiano do Brasil do século XVI, já se verifica grande preocupação dos pais com a educação dos filhos. Martins Rodrigues, temendo que a esposa não aceitasse criar seus filhos ilegítimos, deixou registrado, em testamento, sua vontade para que seu genro cuidasse da educação desses:

“E sendo que ela não queira aceitar sê-lo, em tal caso rogo e peço a meu genro Clemente Álvares que o seja e o que o for os doutrinará e como forem de idade os mandarão ensinar e ler e escrever e depois Clemente Álvares os ensine ao seu ofício ou de sua mão os porá e mandará ensinar a alguns outros ofícios que lhe parecer bem” ⁸

O cuidado com as crianças abandonadas também indica a preocupação com a infância no período colonial. Essas crianças, tratadas por “expostos”, eram na sua maioria brancas e seu abandono geralmente tinha o fim de resguardar a honra das mulheres brancas que engravidavam sem serem casadas. O problema dos expostos chamou a atenção

6 - Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título LXXXVIII, parágrafo 2º.

7 - Ordenações Manuelinas, Livro I, Título LXVII. Tal cargo também foi regulado pelas Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII.

8 - DA SILVA, Maria Beatriz Nizza. *História da Família no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, pp.17-8.

das autoridades, que tentavam resolvê-lo, conforme notícia DA SILVA:

“Em 1726, D. João V dirigiu uma carta ao vice-rei onde lemos: ‘a constituição desse clima conduz muito para a liberdade dos homens para continuarem nele a repetição dos vivos, procedendo deles haver grande número de crianças expostas, que sem a piedade se lançam nas ruas, e muitas vezes em parte donde a voracidade dos animais as consome’. Dada essa situação devia o vice-rei convencer o provedor da Misericórdia da Bahia a erigir uma *roda*⁹[grifou-se].¹⁰

Embora já existisse certo desvelo pela proteção e formação da criança e do adolescente, o poder de auto-determinação do menor era quase inexistente. No modelo de família-instituição, o pátrio poder tinha larga extensão. A finalidade dessa família era a sua própria perpetuação e pouco espaço tinha a individualidade de seus membros, conforme ilustra GÉLIS:

“Cada ser tinha seu próprio corpo, e no entanto a dependência em relação à linhagem, a solidariedade de sangue eram tais que o indivíduo não podia sentir o corpo como plenamente autônomo: esse corpo era seu, mas também era um pouco “os outros”, os da grande família dos vivos e dos ancestrais mortos”.¹¹

Os pais, neste contexto, tinham o poder de decidir sobre o futuro dos filhos. Em 1662, ao ser criado o primeiro convento no Brasil, o Arcebispo da Bahia comenta a disposição dos pais dos internos em mandá-los para a instituição como forma de manter ou alcançar *status* social, o que mostra a extensão do pátrio poder nessa época:

“... prevaleceu o entusiasmo de alguns pais, que faziam consistir sua

9 - A roda dos expostos “era um dispositivo cilíndrico, dividido em duas partes, dando uma para a rua e outra para o interior da Santa Casa. Era assistida por uma ama-rodadeira que dia e noite vigiava a entrega dos expostos”. PRIORE, Mary, citado por FROTA, Maria Guiomar da Cunha Frota. *Do Código Filipino ao Estatuto da Criança e do Adolescente*: processo de regulamentação e de institucionalização da infância e adolescência no Brasil, 1995, 129f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. p. 79.

10 - DA SILVA. Op. cit., p. 208.

11 - GÉLIS, Jacques. A individualização da criança. In: CHARTIER, Roger (org.), *História da Vida Privada*, Da Renascença ao Século das Luzes. vol. 3, Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 312.

nobreza, ou dos que se persuadiam adquiri-la, fazendo entrar filhos e filhas nos conventos desta cidade, *sem mais exame de suas vocações*, que as vantagens que lhes propunham por vários artigos, quase todos fundados na vaidade dominante no Brasil”.¹² [grifou-se]

Era uma forma de manter o *status* social enviar as filhas para o convento, pois era demeritório casar filhas com homens de baixa condição social. A escolha do cônjuge também cabia ao pai. A negativa em permitir o enlace gerava conflitos entre pais e filhos. Esses conflitos tornaram-se explícitos com o advento da lei de 29 de novembro de 1775, que permitiu que os filhos menores de idade buscassem o suprimento judicial da autorização paterna, desde que fossem da mesma condição social.

A referida lei, portanto, veio com o fim de atenuar o poder quase ilimitado dos pais sobre a vida dos filhos, conforme exposição de motivos do Rei, disposta de forma sintética por DA SILVA:

“Nesta o rei, prevendo que como mostrava a experiência, alguns pais ‘negavam absoluta, e obstinadamente os consentimentos’, ainda que fossem para os mais úteis casamentos, transformando assim o poder doméstico num ‘despotismo’ que prejudicava as famílias e o incremento da população, do qual dependia ‘a principal força do Estado’, propôs-se moderar ‘os abusos, e tiranias do poder particular’ através do conhecimento das razões por que os pais negavam a licença para os matrimônios dos filhos, pois importava ao Estado ‘conter o poder paterno nos justos, e racionáveis limites’”.¹³

Com base nessa lei, D. Paula Inácia e Oliveira, em 1796, dirigiu-se ao Desembargo do Paço pedindo o suprimento da licença para casar, em razão do seu pai não permitir o matrimônio. Ao fim do processo, verificou-se não haver qualquer motivo relevante que impedisse o casamento, visto que os noivos eram da mesma condição social. Contudo, ao julgar o caso o Ouvidor cível alega que a jovem tinha apenas 23 anos, e dispõe que “logo que complete 25 poderá casar segundo lhe é permitido, só com a circunstância de dever por reverência pedir a licença paterna, seja-lhe esta concedida ou recusada”.¹⁴ Assim, a decisão nega

12 - DA SILVA. Op. cit., p. 229.

13 - DA SILVA, Maria Beatriz. *Vida Privada e Quotidiano no Brasil*. Na época de D. Maria I e D. João VI. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 40.

14 - Ibid., p. 42.

a autorização, e sugere que a lei de 29 de novembro de 1775 pouca eficácia tinha, em razão dos costumes dessa época.

A larga envergadura do pátrio poder também aparece no direito de o pai impor rudes castigos aos filhos. Conforme noticia VILLELA, pelo artigo 10 do Regulamento n° 3, de 1° de outubro de 1835, da Província do Ceará, era possível “encaminhar os filhos-famílias¹⁵ à casa de correição, onde, com os escravos, ficavam submetidos ao regime estabelecido pelo tempo que assinasse o respectivo pai”.¹⁶

Assim, a liberdade do indivíduo era praticamente suprimida pelo poder da instituição familiar. E embora houvesse preocupação com os filhos menores de idade, o poder desses interferirem nas decisões da família e nas suas próprias vidas era muito reduzido.

No entanto, essa configuração do pátrio poder passou e receber críticas na segunda metade do século XX, como se vê no protesto de Lafayette PEREIRA:

“A instituição do patrio poder, tal como se acha constituída pelo nosso direito, é um *invento absurdo*, imaginado antes em utilidade e vantagem do pae do que em beneficio do filho.

“O jugo do patrio poder, prolongando-se irracionalmente além da menoridade (...), envolve em si uma tirania cruel, e *incompatível com as idéas do século* (...).

“Quantos entes, fadados para a felicidade, e em maior número os do sexo fraco, não vegetão ahi, durante a mais formosa quadra da vida, encerrados em carceres privados, ou comprimidos sob as falsas apparencias da grandeza e elegancia, com a alma a anhelar venturas impossiveis, porque a avaresa paterna receiosa de perder o usufructo do peculio, *lhes embarga a emancipação!*?”¹⁷ [grifou-se]

Esse cenário começa a se alterar no final do século XIX e início do século XX, com uma maior intervenção estatal na família, com a justificativa de proteger o menor, e com o surgimento da família como instrumento.

15 - Conforme conceitua PEREIRA, os filhos-famílias eram os filhos nascidos de justas núpcias que estavam sob o pátrio poder, que *não extinguiu com a maioridade do filho*. PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. Brasília: Senado Federal, 2004. (reprodução fac-similar da edição feita no Rio de Janeiro por Virgílio e Comp., 1918), p. 235.

16 - VILLELA, João Baptista. *Liberdade e Família*. Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Volume III, Série Monografias – Número 2. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980, p. 31.

17 - PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Op. cit., pp. 234-5.

2.2. Das primeiras legislações protetivas do século XX até o Código de Menores de 1979

No final do século XIX, inicia-se a passagem de uma sociedade agrária para uma sociedade urbana no Brasil. Na vida social e produtiva da cidade, perde espaço a *grande família*, pois há “a transferência de atribuições da família a outras instituições sociais, como o Estado, a Igreja, a escola e a empresa”.¹⁸

Assim, com a crescente escolarização e a transferência do trabalho para fora da vida privada, a família tornou-se, cada vez mais, um espaço de afeto e local privilegiado para o desenvolvimento pessoal dos indivíduos.¹⁹ As crianças e os jovens começam a ter maior participação e importância dentro da família, ao mesmo tempo em que se reduzia conseqüentemente o pátrio poder, conforme explica PROST:

“Se os pais se tornaram menos autoritários, mais liberais, mais abertos, é sem dúvida porque os costumes evoluíram, mas também e principalmente porque as razões de impor esta ou aquela atividade aos filhos deixaram de existir. A autoridade dos pais se tornou arbitrária e deixando de ser uma orientação dada a tarefas familiares indiscutíveis, ela passa a se exercer no vazio”.²⁰

Ainda no último quarto do século XIX, os ideais sociais baseados no positivismo tiveram grande repercussão na sociedade brasileira e nas políticas direcionadas à criança e ao adolescente.

Esse discurso formulou os padrões de normalidade no comportamento. O que estivesse fora do estabelecido deveria ser objeto de tutela estatal. Assim foi construída a figura do menor em situação irregular, que era a criança e o adolescente em estado de abandono ou delinqüência.

18 - VILLELA, J. B. Op. cit., p.12.

19 - Conforme DA SILVA, até metade do século XIX, a educação literária tinha sido ministrada a um número reduzido de crianças e jovens. DA SILVA, Maria Beatriz Nizza. *História da Família no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, p.219

20 - PROST, Antoine. “Fronteiras do Espaço Privado – A família e o indivíduo”. In: PROST, Antoine e VINCENT, Gerard (org.). *História da Vida Privada*, Da Primeira Guerra aos dias de hoje, vol. 5. [*Histoire de la vie privée*, vol 5: De la Première Guerre Mondiale a nos jours]. Trad. BOTTMANN, Denise. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 82.

Sob o título de proteção do menor, foi justificada a intervenção do Estado na vida das famílias, o que acarretou impactos sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre a configuração do pátrio poder.

O artigo 379, do Código Civil Brasileiro de 1916, dispunha que os filhos apenas estariam sujeitos ao pátrio poder enquanto menores de idade²¹. No artigo 395, estabelecia entre as hipóteses de perda do pátrio poder o fato de o pai castigar *imoderadamente* seu filho ou deixá-lo em abandono.

A lei 4.242 de 5 de janeiro de 1921 determinou a criação do Juizado de Menores e a construção de Abrigos para a proteção aos menores de idade abandonados e delinqüentes. Antes da existência dos Abrigos os menores delinqüentes eram tratados como adultos, recebiam apenas uma redução da pena, mas eram recolhidos na prisão comum.²²

O Código de Menores aprovado pelo Decreto n° 17.943-A, de 10 de outubro de 1927 consolidou a legislação do período. ²³⁻²⁴

21 - BRASIL, Lei 3.071 de 1° de janeiro de 1916: O Código Civil avança relativamente à legislação anterior que não extinguiu o pátrio poder com a maioria. V. nota 15, *supra*.

22 - Conforme CARVALHO, “O Código Penal de 1890 punia com a prisão comum dos adultos os maiores de 14 anos com pequena redução da pena. E os menores entre 9 e 14 anos que agissem com discernimento seriam recolhidos a estabelecimentos industriais, que nunca foram organizados, de sorte que acabavam na prisão comum (...)”. CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Reforma do Código de Menores*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 7

23 - Dentre as normas instituídas em favor da infância destacam-se a Lei 4242 de 05 de janeiro de 1921; o Decreto n° 16. 272 de 20 de dezembro de 1923, que criou o Juizado de Menores e regulamentou os procedimentos para a declaração de abandono, suspensão e perda do pátrio poder e processo relativo a menores delinqüentes; o Decreto Legislativo 5.083 de 1° de dezembro de 1926 que ampliou os poderes dos Juizes. Cf. Op.cit., p. 26.

24 - BRASIL. Decreto n. 17.943 A, de 12 de Outubro de 1927. Podemos destacar algumas regras de proteção trazidas pelo Código de 1927: estabeleceu que os menores de 14 (quatorze) anos não se submetiam a processo penal de qualquer espécie (artigo 68, caput) e instituiu um processo especial para infratores menores de 18 (dezoito) anos (artigo 69, caput); definiu os casos de abandono e as medidas aplicáveis aos menores e aos pais e responsáveis; determinou a construção de abrigos provisórios e estabelecimentos especiais para recolhimento de abandonados e infratores (artigo 189); regulamentou o trabalho dos menores de idade, que era proibido para os que tinham menos de 12 (doze) anos (artigo 101) ou menos de 18 (dezoito) no caso de trabalho prejudicial à integridade físico-psíquica (artigo 104); a autoridade pública encarregada da proteção dos menores poderia visitar escolas, oficinas e até mesmo famílias, contra as quais houvesse denúncia, e aplicar as medidas cabíveis (artigo 128).

No discurso dominante do início do século XX, que determinou a elaboração do Código de Menores de 1927, havia a preocupação com a educação do menor em situação irregular. Porém, no tratamento dado a essa criança ou adolescente, predominava, na prática, o caráter punitivo. Desse processo, a criança e o adolescente não participavam, apenas se submetiam ao que lhes era imposto de acordo com os diagnósticos e pressupostos científicos.

A proteção dada pelo Código de Menores tinha o fim de promover a segurança da sociedade, pois segundo a concepção da época “haveria uma relação causal e seqüencial entre abandono, vadiagem e criminalidade”.²⁵ As palavras declinadas em 1939 pelo juiz de menores SABOIA LIMA defendendo os Patronatos Agrícolas dirigidos às classes pobres expressam essa concepção: “entre nós, a criança quase que vive com sua integridade física e moral em perigo. Sendo ela o melhor imigrante, precisamos contar com seu valor futuro.”²⁶

Dentro dessa lógica, era necessário, como medida preventiva, o tratamento da criança e do adolescente para se tornarem adultos aptos para o trabalho e para o convívio em sociedade.

Assim, a proteção da criança em situação irregular é tomada como *um meio* e não como *um fim em si*, o que faz da criança mais objeto que sujeito de direito. Portanto, não se pode dizer que nessa fase houve uma emancipação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos de participação, pois “um dos pressupostos básicos da convivência de *sujeitos* autônomos consiste em tomar o ‘outro’ não como objeto, mas como um sujeito que *sempre tem algo a dizer*”.²⁷

Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, reproduz a *doutrina da proteção integral*. A declaração da ONU em seus princípios informa que é dever de todos dispensar proteção especial para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Ampliou, assim, os encargos dos pais ou dos responsáveis

25 - MIRANDA JR., Hélio Cardoso de. *A pessoa em desenvolvimento o sujeito de direito e o discurso psicológico nas leis brasileiras sobre a infância e juventude (1927, 1979 e 1990)*, 1999. 159f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. p. 22.

26 - *Ibid.*, p.25.

27 - STANCIOLI, Brunello Souza. “Sobre a Capacidade de Fato da Criança e do Adolescente: Sua Gênese e Desenvolvimento na Família”. Porto Alegre, *Revista Brasileira de Direito de Família*, p. 37-42, nº 02, jul-ago-set, 1999, p. 38.

pelo menor de idade visando à proteção deste, contra sua própria ação ou de outrem. Também buscou garantir o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, através de maiores cuidados com a sua educação e saúde. Contudo, à criança e ao adolescente ainda não eram outorgados direitos de participação.

O Código de Menores de 1979²⁸ recebe influência da doutrina presente na Declaração dos Direitos da Criança, contudo apenas traz inovações tímidas. O artigo 5º dispõe que “a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. Uma vantagem percebida sobre a lei anterior no tratamento do menor é o fato de que nesta lei lhe é dirigido um olhar mais individualizado, conforme demonstra MIRANDA JR. ao comparar a finalidade da noção de desenvolvimento infantil nas duas legislações:

“Tal noção [desenvolvimento infantil] está presente desde o Código de 1927, mas ancorava-se no objetivo de produzir adultos saudáveis e fortalecer a nação. No Código de 1979, esta noção afasta-se um pouco deste objetivo e aproxima-se da noção de desenvolvimento como direito individual”.²⁹

Contudo, o Código de 1979 não outorga qualquer direito de participação e de autonomia ao menor, que continua sendo objeto de ações e determinações. A proteção apresentada pela lei 6.697/79, conforme o entendimento de MAIDANA, referido por MIRANDA JR, “resulta, na verdade, na tutela da vida da criança e do adolescente a partir de seu tratamento como *objeto do direito*” [grifou-se], pois devem se sujeitar a tudo que é considerado o seu *melhor interesse*.³⁰

Já na década de 1980, a visão da sociedade sobre como tratar a criança e o adolescente era diversa do proposto pelo Código de Menores de 1979.

A revolução cultural ocorrida no ocidente na segunda metade do século XX causou rápida e profunda alteração nas estruturas das relações entre os sexos e entre as gerações.

O discurso pregava que “todo mundo tinha de *estar na sua*, com

28 - BRASIL. Lei nº 6.697, DE 10 de outubro de 1979.

29 - MIRANDA JR. Op. cit., p. 49.

30 - MAIDANA, Fautino S., referido por MIRANDA JR.. Op. cit., p. 70.

o mínimo de restrição externa”.³¹

O jovem, nesse cenário, atuou afirmando-se como indivíduo que deveria ser respeitado e que rejeitava o *status* inferior de criança e adolescente. Nessa época a juventude se engajava politicamente contra todo o tipo de autoritarismo. Para HOBBSBAWM, as manifestações públicas ao som de “É proibido proibir!”, “eram anúncios públicos de sentimentos e desejos privados”.³²

De fato, essa geração de jovens rompeu com a tradição e *tabus* do passado considerando que toda pessoa, inclusive a criança e o adolescente, deve desenvolver-se livre de qualquer forma de autoritarismo.

Nos EUA, no início da década de 1970, com o slogan “*kids are people too*”, surgiram naquele país os primeiros defensores da autonomia das crianças e adolescentes. Um desses defensores, o professor Lester MAZOR, questionado porque o ordenamento jurídico limitava os direitos dos menores de idade, respondeu: “Quem somos nós para limitar os direitos das crianças ou de quem quer que seja? Ninguém tem esse direito. Os direitos são inerentes aos indivíduos autônomos, assim os direitos nunca devem ser limitados por qualquer sociedade ou grupo”.³³

Nos Estados Unidos havia os que defendiam, nesse período, a inversão da presunção de incapacidade: o menor de idade deveria ser considerado capaz até que se provasse o contrário³⁴. No Brasil, não se tem notícia de um engajamento político tão radical pela defesa de iguais direitos entre as crianças, adolescentes e adultos. Contudo, essa mudança cultural que foi um fenômeno mundial teve também no Brasil a sua repercussão. Assim, já existia a consciência de que a criança e o adolescente deveriam ser tratados com respeito e eram bem vistas e

31 - HOBBSBAWM, Eric. *A era dos extremos, O breve século XX, 1914-1991* [*Age of extremes, The short twentieth century: 1914-1991*]. Trad: SANTARRITA, Marcos. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 323.

32 - Ibid., p. 325.

33 - HAFEN, Bruce C. e HAFEN, Jonathan O.. “Abandoning Children to Their Autonomy: The United Nations Convention on Rights of the Children”. *Harvard International Law Journal*, [s.n.], v. 37, n°2, Spring, 1996, p. 454: “Who are we to limit the rights of the children or anyone else? Nobody has that right. Rights are inherent in the autonomous individual, and by definition rights may never be limited by society or any group.”

34 - Ibid., p.453.

incentivadas as propostas de educação em que há maior espaço para o menor exercer sua autonomia.³⁵

Portanto, o Código de Menores de 1979 estava aquém dos anseios da sociedade em que os pais e educadores de então eram os hippies de outrora. Contudo, somente com a promulgação da Constituição da República de 1988 a criança e o adolescente foram elevados à condição de sujeitos de direitos de participação pela ordem jurídica brasileira.

2.3. A criança como sujeito de direito de participação: da Constituição de 1988 ao Código Civil de 2002

Os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que cuidam dos direitos da criança e do adolescente, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069), de 13 de julho de 1990, foram promulgados com grande participação da sociedade, que se uniu através de grupos com interesses diversos para a sua aprovação.³⁶

Tanto a Constituição quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente parecem ter sofrido influência dos princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, os quais já eram discutidos, com a participação do Brasil.³⁷

Essa Convenção, adotada pela Resolução 40/25 de 20 de novembro de 1989, da Assembleia Geral da ONU, ingressou no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Tal Convenção inova, em relação à Declaração dos Direitos da Criança de 1959, ao outorgar direitos de participação à criança e ao adolescente. Nos artigos 12, 13 e 14 reconheceu direitos de liberdade de pensamento e expressão à criança, devendo-se, pois, levar em conta suas opiniões sempre que as decisões e assuntos lhes afetarem. Dessa forma, avança

35 - Cf. VILLELA, Op. cit. p.32.

36 - Sobre esse processo de elaboração. Cf. FROTA, Maria Guiomar da Cunha Frota. Op. cit. p. 109 e ss.

37 - PEREIRA, Tânia da Silva. *Direitos da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. Conforme a autora essa Convenção dos Direitos da Criança “é um esforço conjunto entre vários países que durante dez anos buscaram definir quais os direitos humanos comuns a todas as crianças, para a formulação de normas legais, internacionalmente aplicáveis, capazes de abranger as diferentes conjunturas socioculturais existentes entre os povos” p. 25. Tânia PEREIRA também defende que essas discussões influenciaram na elaboração da emenda “Criança Prioridade Nacional”.

no tratamento do menor de idade como sujeito.

No Brasil, o legislador constituinte de 1988 funda o ordenamento jurídico brasileiro sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.³⁸

A nova ordem é informada por esse princípio, e o menor, mais uma vez, tem sua proteção ampliada, pois a comunidade familiar instituída pela Constituição da República deve refletir a sociedade democrática, conforme explica TEPEDINO: “[O legislador constituinte] rejeita (...) que os espaços privados, como a família, (...) possam representar uma espécie de zona franca para a violação do Projeto Constitucional”.³⁹

A Constituição de 1988 não apenas amplia a *proteção* da criança e do adolescente, cuja implementação quase sempre se traduz num *agir* por parte do Estado, dos pais e dos responsáveis (direito à educação, à saúde, à alimentação, etc.). A nova ordem também altera qualitativamente os direitos do menor de forma a igualmente garantir direitos de *participação*, que impõem um *não fazer* por parte do Estado e dos responsáveis, pois o exercício desses direitos estão intimamente ligados às escolhas pessoais dos seus titulares. São incluídos nessa classificação os direitos ao respeito, à dignidade e à liberdade.

Na esteira na Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata os menores de 18 anos como *pessoas em desenvolvimento*, que passam expressamente a ter direito à liberdade (artigo 16), ao respeito (artigo 17), a participarem da sua educação escolar (artigo 53, inc. II, III e IV) e a serem ouvidos em processos judiciais cujos desfechos modificam a sua vida: colocação em família substituta (artigo 28, §1º); mudança de guarda em caso de perda do pátrio poder (artigo 161, §2º) e adoção (artigo 45, §2). É ainda obrigatória a oitiva do menor, maior de 12 (doze) anos, na hipótese de sua adoção, pois, nos termos do artigo 45, § 2º, seu consentimento é necessário para a validade do ato.

O Estatuto não só outorga novos direitos ao menor, mas também inova, impondo-lhe responsabilidade perante outrem. O artigo 116 estabelece que o adolescente deve reparar o dano patrimonial causado

38 - Cf. Artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 05 de outubro de 1988.

39 - TEPEDINO, Gustavo. *A constitucionalização do direito civil: perspectivas diante do Novo Código*. In: FIÚZA, César (et. alii) (org.). *Direito Civil: Atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 118.

por um ato infracional por ele praticado.

Contudo, a quase unanimidade da doutrina nacional não reconhece a mudança qualitativa dos direitos dos menores, trazidos por esses três diplomas normativos, entendendo apenas uma ampliação dos direitos de cuidado e proteção ao menor. É possível que ignore propositalmente essa mudança, evitando, assim, enfrentar a difícil questão da existência de direitos de participação que implicam a atuação pessoal e direta do menor, ao lado do instituto da incapacidade, que determina que a vontade do menor deve ser expressa através - ou com assistência - de seus pais ou responsáveis. Somente a doutrina mais recente, em vozes isoladas, começa a evidenciar a mudança paradigmática ocorrida e a necessidade de se pensar em soluções para a implementação desses novos direitos.

Porém, teria o ambiente social da década de 1990 contribuído para essa interpretação conservadora?

Conforme analisa KOHLBERG, o interesse pelo desenvolvimento moral na educação deve-se ao fato de os liberais da década de 1960 reconhecerem que a liberdade amoral não resultou em um progresso social, sendo necessário cultivar regras e valores substanciais na educação.⁴⁰

De fato, a liberdade sem limites defendida pelo discurso da revolução cultural de 1960, que era contra a opressão da família sobre os menores, gerou situações de arbítrio por parte das crianças. Desse modo, no Brasil, a partir dos anos de 1990, passou-se a considerar necessária a colocação de limites e regras para as crianças. Nesse sentido, uma vasta literatura se apresenta com títulos sugestivos como “Quem ama educa” de Içami TIBA⁴¹; “Os direitos dos pais – Construindo cidadãos em tempos de crise” de Tânia ZAGURY⁴².

A matéria “10 regras fáceis para educar seus anjinhos”, veiculada em uma revista de grande circulação nacional sobre o recente livro do psicólogo Laurence STEINBERG, elaborado a partir de uma síntese crítica das doutrinas educativas dos últimos trinta anos, apresenta dez

40 - KOHLBERG, Laurence. “Foreword” [prefácio]. In: HERSH, Richard, PAOLITTO, Diana Pritchard & REIMER, Joseph. *Promoting Moral Growth: From Piaget to Kohlberg*. 2. ed. Prospect Heights: Waveland Press, 1990, p. xv.41 - São Paulo: Editora Gente, 2002.

42 - São Paulo: Editora Record, 2004.

regras básicas para a educação dos filhos. Assim, o seu livro *The 10 Basic Principles of Good Parenting* sugere como deve ser a educação na atualidade. Ilustrativamente, a regra número cinco explica que é necessário estabelecer regras e limites desde cedo, pois com o tempo estes ajudam a criança administrar o próprio comportamento; a regra número nove informa que os pais devem explicar suas regras e decisões e devem ouvir o ponto de vista de seus filhos; no princípio número seis o psicólogo defende que os pais devem encorajar seus filhos a se tornarem independentes. Finalmente, na regra número dez sustenta que a criança deve ser tratada com respeito, pois ela tratará os outros da forma como é tratada pelos pais.⁴³

Como se vê, o discurso da atualidade ainda mostra uma grande preocupação com o respeito pela individualidade e autonomia dos filhos, porém rejeita o comportamento omissivo e negligente dos pais com relação às crianças e adolescentes, sob o pretexto de preservação da liberdade dos filhos, pois é importante que os pais participem e orientem a vida dos filhos.

A médica hebiatra Débora GEJER, ao prescrever como deve ser a participação dos pais na vida sexual dos filhos exemplifica o papel dos pais na educação atual. Para a médica os pais devem “fazer com que os jovens tenham condições de refletir se é importante ter uma relação sexual naquele momento e se eles se sentem preparados para isso”.⁴⁴

Nem a escolha feita pelos pais ou responsáveis, tampouco a omissão negligente desses sob a justificativa de não interferir na liberdade dos filhos. O fundamental ministério dos pais, portanto, é capacitar os filhos para que eles próprios façam suas escolhas. A *pedagogia da escolha* anunciada entre nós por VILLELA há quase vinte e cinco anos é o modelo de educação a ser seguido hoje.⁴⁵

Outra questão que surge é se o Código Civil de 2002, lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nascido dentro deste contexto de respeito pelo menor, teria inovado no que tange à proteção dos direitos de participação e autonomia do menor de idade. Nesse passo o legislador

43 - ZAKABI, Rosana. “10 regras fáceis para educar seus anjinhos”. *Revista Veja*, São Paulo, edição nº 1863, ano 37, nº 29, p. 71-77. Editora Abril, 21/07/2004.

44 - CASTELLÓN, Lena. “Sem noção”. *Revista Istoé*. São Paulo, nº 1821. Editora Três. Publicação em 1º/09/2004. p.72.

45 - VILLELA, João Baptista. *Op. cit.*, p. 32.

perdeu a oportunidade de alterar o regime da incapacidade do menor, condicionando esse instituto de acordo com a Constituição da República, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O novo Código Civil não promoveu mudança significativa no sentido de valorizar a vontade do menor. Reduziu o fim da menoridade de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos e criou timidamente novas situações pontuais em que é relevante a vontade do menor.⁴⁶ Logo, é pertinente a crítica de EBERLE:

O Código Civil de 2002, talvez devido ao longo processo de maturação legislativa por que passou, nasceu em descompasso com essa nova realidade (...) Embora nele se tenha promovido a redução da idade em que se verifica a maioridade, tal medida não se fez acompanhar de expedientes que pudessem incrementar os espaços de autonomia reservados aos menores antes de alcançarem aquele estágio. Repetiu-se a velha fórmula da divisão entre “os que podem tudo” e “aqueles que nada podem”, mediando-se essa cisão com uma categoria que idealmente deveria ser intermediária, mas que de fato propende muito mais para a inaptidão generalizada.⁴⁷

Como evidenciado, os direitos de participação da criança e do adolescente ainda sofrem restrições advindas do instituto da capacidade. Dessa forma, vejamos as características da atual configuração da capacidade do menor de idade no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Capacidade de fato do menor no direito atual

O artigo 1º do Código Civil brasileiro de 2002 (lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002) dispõe que todas as pessoas são capazes de direitos e deveres. Contudo, nos artigos 3º e 4º arrola os que *pessoalmente* não

46 - O artigo 1621 do Cód. Civil, seguindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 45, § 2º), dispõe que a adoção depende do consentimento do menor que contar mais de 12 anos. No artigo 1627, o Código Civil permite que na adoção, se menor o adotado, este pode requerer a modificação do seu prenome. O artigo 1740, inciso III, dispõe que ao tutor incumbe adimplir os demais deveres que cabem aos pais - além de dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar alimentos - ouvida a opinião do menor se este já contar doze anos de idade.

47 - EBERLE, Simone. “Mais capacidade, menos autonomia. O estatuto da Menoridade no novo Código Civil”. Porto Alegre, *Revista Brasileira de Direito de Família*, pp. 24-35, n° 24, jun-jul, 2004

podem exercer os atos da vida civil. Entre estes, estão os menores de 16 (dezesseis) anos, que são absolutamente incapazes e devem ser *representados* em todos os atos; e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, que são relativamente incapazes e somente podem praticar atos válidos desde que *assistidos* pelos pais ou tutor.

Pelo instituto da representação a vontade do menor é totalmente irrelevante para o Direito, os pais ou responsáveis é quem falam por eles em todos os atos. Já pelo instituto da assistência, o menor relativamente incapaz tem sua vontade considerada pela ordem jurídica. Seu consentimento é necessário para a realização de negócios em seu nome, contudo estes somente serão válidos se praticados com a assistência dos pais.⁴⁸

Note-se que todos têm *capacidade de direito*, porém, certas pessoas, às quais se considera faltar autonomia, não têm *capacidade de fato*, pois não podem exercer, diretamente e por si, atos válidos no mundo jurídico. Essa restrição à criança e ao adolescente tem a finalidade de protegê-los contra seus próprios atos. Assim, o ordenamento outorga a outrem o encargo de agir pelo menor de idade ou assisti-lo em seus atos.

Dessa forma, o Código Civil de 2002 elege o critério objetivo e abstrato da idade para a outorga da capacidade de fato à pessoa natural. Porém, ao delimitar de forma fixa, o direito regula apenas precariamente a realidade social. De acordo com a psicóloga Érika SANTOS, “coexistem categorias diferentes para um mesmo segmento etário, deixando evidente que não é “apenas” a idade o elemento identificador da “infância”, “adolescência” e “menoridade””.⁴⁹ No mesmo sentido, para LEVI e SCHMITT a *juventude* é uma *construção social e cultural*, assim, “em nenhum lugar, em nenhum momento da história, a *juventude* poderia ser definida segundo critérios exclusivamente biológicos ou jurídicos”.⁵⁰ [Grifou-se]

48 - Cf. Artigo 1634, inciso V, do Código Civil brasileiro de 2002.

49 - SANTOS, Érika Piedade da Silva. Op. cit., p. 241.

50 - LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean Claude. “Introdução”. In: LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean Claude (Org.). *A História dos Jovens*, V. 1, Da Antigüidade à Era Moderna. [*Histoire des jeunes*, Tome 1, De l'Antiquité à l'Époque moderne]. Trad. MARCONDES, Cláudio; MOULIN, Nilson e NEVES, Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 09.

O critério adotado pela regra dos artigos 3º e 4º do Código Civil é genérico e engloba todos os atos, dos mais simples aos mais complexos, o que torna essa regra uma ficção incompatível com a realidade do desenvolvimento da pessoa. Pois conforme explica PERLINGIERI:

“(…) a *incapacità naturale* construída, de um ponto de vista jurídico, como uma noção permanente, geral e abstrata, se pode traduzir em uma ficção e, de qualquer modo, em uma noção que não corresponde à efetiva inidoneidade psíquica para realizar determinados atos e não outros, para orientar-se em alguns setores e não em outros”.⁵¹

De fato, a autonomia é o resultado de um processo de experiências e educação vividas individualmente. Conforme STANCIOLI, “esse processo cognitivo [construção da autonomia da vontade] não dá saltos, pelo contrário, é um *continuum* que pode subsistir até os últimos dias da pessoa natural”.⁵²

WHITE citado por STANCIOLI defende que:

“A maioria dos doutrinadores tem rejeitado a noção genérica de capacidade, argüindo, ao contrário, que a definição de capacidade (i.e., o requisito habilidades) deve variar de acordo com o contexto. A competência, contextualmente dependente, deve ser determinada para tarefas específicas”.⁵³

Dessa forma, a autonomia da pessoa natural somente pode ser aferida para tarefas específicas. Portanto, o critério genérico para a avaliação da capacidade, como visto, é precário e deve ser substituído por outro, centrado mais no ato e no desenvolvimento concreto do agente.

A psicanálise também tece críticas ao critério abstrato para avaliação da capacidade. Nesse ramo da psicologia é oferecido tratamento em pé de igualdade para a criança e para o adulto, e “ainda que o sujeito sofra determinações, não isenta-o [sic.] de assumir a responsabilidade

51 - PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil Constitucional, Trad. DE CICCIO, Maria Cristina, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 163.

52 - STANCIOLI. Op. cit. p. 38. Também nesse sentido, PIAGET e KOHLBERG. Cf. HERSH, Richard, PAOLITTO, Diana Pritchard & REIMER, Joseph. *Promoting Moral Growth: From Piaget to Kohlberg*. 2. ed. Prospect Heights: Waveland Press, 1990, p. 17 et. seq.

53 - WHITE, Becky Cox. apud STANCIOLI, *Relação Jurídica Médico-Paciente*, cit., p. 45.

por seus atos”.⁵⁴

A posição de vítima para a psicanálise é uma condição de “assujeitado”, que pode ser problemática. MIRANDA JR. entende que a imposição de uma proteção que a criança ou o adolescente rejeita pode ter como consequência a utilização conveniente da posição de vítima para obter favorecimentos pessoais (v.g. pedir esmolas, eximir-se de responsabilidades). Outra consequência assinalada é a auto-afirmação com a procura pelos perigos do afrontamento às condutas consideradas corretas para a sociedade.⁵⁵

No entanto, a despeito de toda a crítica e da constatação da precariedade do critério etário, ele atende à necessária segurança jurídica que deve permear as relações jurídicas, conforme pondera EBERLE:

“Curiosamente, essas características [estratificação genérica de habilidades e competências], que à primeira vista poderiam ser reputadas como indesejáveis e restritivas, traduzem o fundamento e a utilidade do instituto. Justamente por se firmar em padrões estáveis e predeterminados, a capacidade de fato viabiliza e assegura o fluxo negocial; por sua abstração, ela permite que se firme a paridade entre os sujeitos intervenientes nas relações jurídicas. Vê-se, portanto, que a capacidade de fato, ao “cristalizar” a autonomia não presta um desfavor ao ordenamento jurídico; antes, dota-o de condições de operacionalidade”.⁵⁶

Portanto, um novo modelo para o instituto da capacidade do menor deve necessariamente garantir a segurança jurídica. Qualquer solução deve ser pautada por critérios objetivos, sob pena de ficar ao mero arbítrio do juiz a definição de quem tem ou não capacidade. A busca por um novo critério também deve ter o cuidado de não tornar muito complexo o ordenamento jurídico, fazendo-o inoperável.

4. Conclusão

Como visto, desde o período do Brasil-Colônia até a atualidade vê-se uma crescente preocupação com a dignidade da criança e do ado

54 - MIRANDA JR.. Op. cit. p. 136.

55 - MIRANDA JR. entende que essas consequências são formas da criança e o adolescente “salvaguardar sua existência singular frente a um Bem que [os] aliena...”. Op. cit. p. 139.

56 - EBERLE, Simone. Op. cit.

lescente, com seus direitos e com o respeito à sua condição de sujeito de direito.

Notadamente, na Constituição da República de 1988, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU e no Estatuto da Criança e do Adolescente foram outorgados direitos de liberdade e de participação aos menores de idade. Dessa forma, alterou-se qualitativamente a condição de sujeito de direito do menor de idade. Atualmente, a criança e o adolescente são considerados alguém *que tem algo a dizer*.

No entanto, esses novos direitos restam ordinariamente mitigados pela atual configuração do instituto da capacidade no menor que é erigido sobre o critério da idade. Eis que qualquer critério que classifica abstratamente os capazes e incapazes ignora as habilidades e competências alcançadas pelos indivíduos.

Ao se propor um critério em substituição ao atual, deve-se fazê-lo com cautela. É preciso não se perder de vista a importância do instituto da capacidade para a proteção dos menores e para a segurança do comércio jurídico.

No sentido de se dar eficácia aos novos direitos dos menores de idade, não basta uma modificação no plano jurídico, deve-se também ser praticada a ética de respeito nas relações familiares. Para se implementar os direitos de participação das crianças e adolescentes é imperioso que os pais e responsáveis assumam sua tarefa de educar os menores capacitando-os para o exercício de escolhas e responsabilidades. Há que se considerar a liberdade do menor de fazer suas escolhas e a necessidade deste assumir responsabilidades. Nesse sentido, a *pedagogia da escolha* aparece como o fundamental ministério da paternidade.

DEUS nos permite ampla liberdade para plantarmos o que quisermos com a responsabilidade pela colheita do bem ou do mal semeado. Conscientes de que, conforme as palavras de JESUS: “O ‘buscai e achareis’ não é um conselho carinhoso mas uma lei de causa e efeito”⁵⁷, como pais e responsáveis pelas crianças a nós confiadas, devemos educá-las transmitindo-lhes, em cada passo, o alerta de Ívia CORNELI: “Vê bem o que buscas”.

57 - In: CORNELI, Ívia. *Uma Lembrança que Renasce: obra mediúnica*. Belo Horizonte: [s.n.], 1996, p. 226.

5. Referências bibliográficas

ARIÉS, Philippe. *História Social da Criança e da Família* [L'Enfant et la Vie familiale sous l'Ancient Regime]. Trad. FLAKSMAN, Dora. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Reforma do Código de Menores*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

CASTELLÓN, Lena. “Sem noção”. *Revista Istoé*. São Paulo, n° 1821, p.70- 75. Editora Três. Publicação em 1º/09/2004.

CORNELI, Ívia. *Uma Lembrança que Renasce: obra mediúnica*. Belo Horizonte: [s.n.]. 1996.

DA SILVA, Maria Beatriz Nizza. *História da Família no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998.

_____. *Vida Privada e Quotidiano no Brasil. Na época de D. Maria I e D. João VI*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993;

EBERLE, Simone. “Mais capacidade, menos autonomia. O estatuto da Menoridade no novo Código Civil”. Porto Alegre, *Revista Brasileira de Direito de Família*, p. 24-35, n° 24, jun-jul, 2004;

FROTA, Maria Guiomar da Cunha Frota. *Do Código Filipino ao Estatuto da Criança e do Adolescente: processo de regulamentação e de institucionalização da infância e adolescência no Brasil*, 1995, 129f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte;

GÉLIS, Jacques. A individualização da criança. In: CHARTIER, Roger (org.), *História da Vida Privada, Da Renascença ao Século das Luzes* vol. 3, Trad. FEIST, Hildegard. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 312.

HAFEN, Bruce C. e HAFEN, Jonathan O.. “Abandoning Children to Their Autonomy: The United Nations Convention on Rights of the Children”. *Harvard International Law Journal*, [s.n.], v. 37, n°2, p. 449-491, Spring, 1996;

HERSH, Richard, PAOLITTO, Diana Pritchard & REIMER, Joseph. *Promoting Moral Growth: From Piaget to Kohlberg*. 2. ed. Prospect Heights: Waveland Press, 1990;

HOBSBAWM, Eric. *A era dos extremos, O breve século XX, 1914-1991* [*Age of extremes, The short twentieth century: 1914-1991*]. Trad: SANTARRITA, Marcos. São Paulo: Companhia das Letras, 1995;

KOHLBERG, Laurence. “Foreword” [prefácio]. In: HERSH, Richard, PAOLITTO, Diana Pritchard & REIMER, Joseph. *Promoting Moral Growth: From Piaget to Kohlberg*. 2. ed. Prospect Heights: Waveland Press, 1990;

LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean Claude. “Introdução”. In: LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean Claude (Org.). *A História dos Jovens, V. 1, Da Antigüidade à Era Moderna*. [*Histoire des jeunes, Tome 1, De l'Antiquité à l'Époque moderne*]. Trad. MARCONDES, Cláudio; MOULIN, Nilson e NEVES, Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 07-17;

MIRANDA JR., Hélio Cardoso de. *A pessoa em desenvolvimento o sujeito de direito e o discurso psicológico nas leis brasileiras sobre a infância e juventude (1927, 1979 e 1990)*, 1999. 159f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte;

OCHAÍTA, Esperanza e ESPINOSA, M. Angeles. “Children’s Participation in Family and School Life: A Psychological and Development Approach”. *The International Journal of Children’s Rights*, London, v. 5, n° 3, p. 279-297, 1997;

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. (reprodução fac-similar da edição feita no Rio de Janeiro por Virgílio e Comp., 1918);

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direitos da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil Constitucional, Trad. DE CICCIO, Maria Cristina, 2ª Edição, Rio

de Janeiro: Renovar, 2002;

PROST, Antoine. “Fronteiras do Espaço Privado – A família e o indivíduo”. In: PROST, Antoine e VINCENT, Gerard (org.). *História da Vida Privada*, Da Primeira Guerra aos dias de hoje, vol. 5. [*Histoire de la vie privée*, vol 5: De la Première Guerre Mondiale a nos jours]. Trad. BOTTMANN, Denise. São Paulo: Companhia das Letras, 1992;

SANTOS, Érica Piedade da Silva. “(Des) construindo a ‘menoridade’: uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria “menor””. In: GONÇALVES, Hebe S. e BRANDÃO, Eduardo Ponte (org.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004;

STANCIOLI, Brunello Souza. *Relação Jurídica Médico-Paciente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004;

_____. “Sobre a Capacidade de Fato da Criança e do Adolescente: Sua Gênese e Desenvolvimento na Família”. Porto Alegre, *Revista Brasileira de Direito de Família*, p. 37-42, n° 02, jul-ago-set, 1999;

TEPEDINO, Gustavo. *A constitucionalização do direito civil: perspectivas diante do Novo Código*. In: FIÚZA, César (et. alii) (org.). *Direito Civil: Atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VILLELA, João Baptista. *Liberdade e Família*. Movimento Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Volume III, Série Monografias – Número 2. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980;

ZAKABI, Rosana. “10 regras fáceis para educar seus anjinhos”. *Revista Veja*, São Paulo, edição n° 1863, ano 37, n° 29, p. 71-77. Editora Abril, 21/07/2004.

